

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13672.000041/98-86
Recurso n.º : 122.526
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Requerente : COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n : 105-13.256

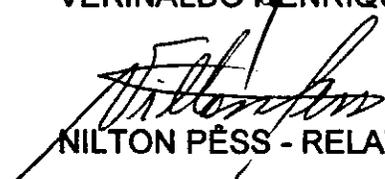
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Comprovada a existência de prejuízos fiscais, não comprovadamente compensado em períodos posteriores, possível a sua utilização em contraposição a infrações fiscais apuradas, referentes ao mesmo período-base fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13672.000041/98-86
Acórdão n.º : 105-13.256
Recurso n.º : 122.526
Recorrente : COBEL - COMERCIAL CAMPO BELO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG, que julgou procedente em parte o lançamento.

A exigência originou-se pela constatação de lucro real diferente da soma de suas parcelas e, conversão incorreta do lucro real para UFIR, em sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993.

Em sua impugnação, a autuada junta cópia da DIRPJ/94 retificada e quadro demonstrativo de Prejuízos a Compensar, afirmando que os lucros apurados nos meses de julho e outubro de 1993, foram devidamente compensados com prejuízos apurados anteriormente.

Em diligência realizada, por solicitação da autoridade julgadora monocrática, a fiscalização constata que o resultado apurado no mês de julho de 1993 (lucro) foi equivocadamente considerado como prejuízo na DIRPJ e no LALUR e, através da DIRPJ apresentada na impugnação, reconhecido como lucro. O lucro real do mês de outubro de 1993, aparece corretamente calculado na parte A do LALUR, onde foi registrada uma compensação de prejuízos de períodos base anteriores no valor exato do lucro, devidamente transcrita na parte B.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/JFA n° 0.338 (fls. 66/68), esclarecendo que a forma de se comprovar a utilização de prejuízos fiscais é através do LALUR, mantém a exigência com relação a julho de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

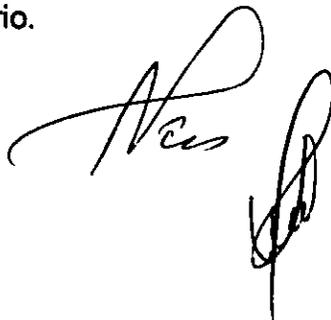
Processo n.º : 13672.000041/98-86

Acórdão n.º : 105-13.256

O recurso voluntário interposto, basicamente reprisa as razões da impugnação.

À fls. 74, consta DARF que, segundo informação prestada pelo órgão preparador (fls. 75), corresponde ao recolhimento dos 30% sobre o crédito tributário mantido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000041/98-86
Acórdão n.º : 105-13.256

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

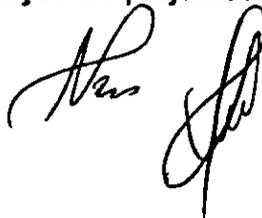
O lançamento deve-se a revisão sumária de sua declaração de rendimentos, onde foram constatadas irregularidades que implicaram a apuração de diferença suplementar de imposto de renda.

As irregularidades apuradas foram: lucro real diferente da soma de suas parcelas e conversão incorreta do lucro real para UFIR, conforme folha 2. O Demonstrativo de Valores Apurados, às fls. 03, detalha as alterações efetuadas.

Em análise primária, constatando não ter a autuada juntado cópia do LALUR, parte B, em sua impugnação, é solicitada a realização de diligências, visando a esclarecer se os prejuízos anteriores aos meses de julho e outubro de 1993 foram aproveitados na compensação dos resultados positivos daqueles meses ou de meses posteriores.

A diligência realizada faz juntar cópias da Parte A do LALUR (fls. 38/51); Parte B (fls. 52/53); Demonstrativo do Resultado em 31/07/93 (fls. 54) e Relatório (fls. 55), onde se constata que efetivamente, nos meses de julho e outubro de 1993, os resultados foram positivos, sendo que somente com referência ao mês de outubro o LALUR – Parte B, registra a compensação de prejuízos fiscais.

Baseando-se na informação prestada pela diligenciante, a autoridade julgadora monocrática, considerando que a utilização de prejuízos fiscais deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13672.000041/98-86
Acórdão n.º : 105-13.256

feito através do LALUR, exclui da exigência somente os valores referentes a outubro de 1993.

Verifico que a decisão não observou o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 57/63), que refere-se aos períodos de: Anual – PB 1989 a Mensal – Dezembro – AC 1995, onde constata-se que os “Lucros”, referentes aos meses lançados, não foram compensados com prejuízos anteriores, recebendo os dois meses, o mesmo tratamento.

Verifica-se ainda que, mesmo não tendo os “Lucros” sido compensados, os saldos de prejuízos acumulados (compensáveis), são em volume superior, não tendo sido compensados com lucros de períodos base posteriores.

Entendo que comprovada a existência de prejuízos fiscais, não comprovadamente compensado em períodos posteriores, possível a sua utilização em contraposição a infrações fiscais apuradas, referentes ao mesmo período-base fiscal.

O simples fato de não ter sido registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, a utilização de prejuízos fiscais, cuja existência esteja devidamente comprovada, sem impedimento legal de sua utilização, não deve ensejar a exigência fiscal, na forma dos presentes autos.

Pelo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


NILTON PÊSS

